DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3702/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15477/2013
PROTOCOLO	: 1444271
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO QUEIROZ NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – TOMADA DE PREÇO – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 1/2013, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para atender a Câmara Municipal, com o valor inicial de R$ 100.000,00 (cento e mil reais).

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 19690/2015 – fls. 684-690** se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.2, 2.2.1, 2.6.1 e 2.9 da referida análise.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 2473/2016 –**

fls. 691-692.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 47621/2016 – fls. 907-909**.

De acordo com a reposta à intimação (fls. 917-952) o Jurisdicionado compareceu aos autos de maneira eficaz, justificando as questões levantadas referentes à Caracterização do Objeto – Briefing, a Pesquisa de Preços, a Habilitação das Empresas, e a Habilitação referente aos documentos dos licitantes, sanando ate aqui o mérito da questão.

Dessa forma a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise **ANA – 2ICE – 20473/2017 – fls. 990-996**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise **ANA – 2ICE – 19690/2015 – fls. 684-690**, sugerindo pela regularidade e legalidade, com ressalva, em relação às transmissões das sessões legislativas.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva, conforme parecer **PAR – 2ª PRC – 18059/2018 – fls. 997-998.**

É o relatório.

A documentação á instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com os estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, tal qual, Lei nº

8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Em relação à ressalva das Transmissões das Sessões Legislativas, o ordenador de despesas veio aos autos argumentar que as transmissões das Sessões da Câmara, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 12.232/2010, tem a finalidade de informar ao público acerca das atividades promovidas na referida casa de Leis.

Alega ainda que existe precedente nesta Corte de Contas, TC/70093/2011, com objeto semelhante a este julgado regular, pela 2ª Câmara do TCE-MS, consoante reposta á intimação fls. 939-947.

Veja, fazendo lembrança ao argumento a cerca das transmissões das Sessões da Câmara não se pode confundir publicidade com a contratação de tempo da emissora de rádio para a referida função, compreende-se a definição de publicidade, conforme se lê no art. 8º do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária “toda atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias”.

A lei 4.680/65, em seu art. 5º, dispõe o conceito de propaganda, gênero esse de qual a publicidade é espécie, aplicando “Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de ideias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado” (1965. Brasília. Art. 5º da Lei nº 4.680).

No caso em tela, as transmissões das sessões legislativas não há necessidade de nenhum trabalho intelectual por parte do legislativo, o que se carece é tão somente, que a emissora de rádio, obtenha tecnologia acessível para a captação e transmissão da sessão.

Dessa forma a intermediação de uma agência de propaganda

para a realização da transmissão da sessão legislativa não se faz necessário, já que não se trata de publicidade, basta uma simples prestação de serviços para realizar tal função.

É relevante elucidar que a lei que disciplina a contratação das agências de propaganda zelou para que as despesas destinadas com publicidade institucional ou utilidade pública, seja veiculada por órgão ou entidade da *própria administração*, e ainda *deverão ser discriminadas* em categorias de programação específica no projeto e na lei orçamentaria com datação orçamentária própria, veja o que dispõe o art. 21 da lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

> *"Serão discriminadas em categorias de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual as dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública."*

À vista disso, na hipótese de prestação de contas, as despesas referentes à publicidade, efetuadas por meio de agência e propaganda, à assessoria de imprensa ou transmissões de sessões legislativas terão que ser feitas separadamente.

Entretanto, como dissertado pelo ordenador de despesas existe um precedente neste Tribunal, em particular da Câmara do Município de Aparecida do Taboado, onde a contratação foi declarada regular, já sob a vigência da Lei 12.232/2011. Futuramente, a administração realizou novo procedimento licitatório, onde se deu o Contrato Administrativo nº 3/2013, de 26/08/2013, objeto do presente processo.

Tendo em vista o julgado anterior favorável, e a importância de

manter a segurança jurídica, entendo que seja aplicado o efeito jurisprudencial, resultando pela regularidade da contratação de acordo com o Art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 que dispõe:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)*

Dessa forma vemos que a Carta Magna garante que a lei não pode prejudicar a coisa julgada, já que o princípio da segurança jurídica é considerado como direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido ainda, a lei que regula o Procedimento Administrativo nº 9.784/99, em seu art. 2º caput, assegura a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito a nível jurisprudencial vejamos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Além do mais, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, afirma que a Administração Pública deve obedecer ao critério da "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Como sabido no caso em tela, essa mesma temática já foi tratada em processo anterior, abrindo precedente para a regularização da contratação hora discutida.

Diante do que foi exposto, acolho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 1/2013** realizado pela **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 15.386.444/0001-84), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** que a transmissão das sessões legislativas não deve ser contratada por intermédio de agência de publicidade, e que a filiação em associação ou sindicato não é condição de participação em procedimentos licitatórios.

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA